

LEI COMPLEMENTAR Nº 316, DE 6 DE JULHO DE 2005.
DOE Nº 305, DE 8 DE JULHO DE 2005.

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003.

Consolidada, alterada pela LC nº:
339, de 31.03.2006 – DOE Nº 491, DE 07.04.2006 e
1.333, de 06.04.2026 – DOE Nº 65, DE 06.02.2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, que “Institui o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA”, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

VI – recursos provenientes de contribuição de empresas prestadoras de serviço de telecomunicação e de contribuintes responsáveis pelo recolhimento do ICMS incidentes sobre operações com combustíveis, observado, o disposto nos artigos 2º-A, 2º-B e 2º-C.”

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 292, de 2003, os artigos 2º-A, 2º-B e 2º-C, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Os contribuintes de ICMS, localizados ou não em território rondoniense, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto devido ao estado de Rondônia por operações realizadas com óleo diesel devem reter, também, em favor do FITHA, valor indicado pelo Poder Executivo, limitado a R\$ 0,10 (dez centavos de real) por litro de produto fornecido, vedado o repasse deste valor ao preço do produto.

Parágrafo único. Aos contribuintes indicados no *caput* fica outorgado crédito fiscal no mesmo valor da retenção feita ao FITHA, a ser utilizado exclusivamente como dedução do valor do ICMS devido ao estado de Rondônia por operações realizadas com óleo diesel.

Art. 2º-B. Os contribuintes de ICMS prestadores de serviço telefônico fixo comutado – STFC devem reter em favor do FITHA valor indicado pelo Poder Executivo, limitado a 15% (quinze por cento) do valor das prestações, vedado o repasse deste valor ao preço do serviço.

Parágrafo único. Aos contribuintes indicados no *caput* fica outorgado crédito fiscal no mesmo valor da retenção feita ao FITHA, a ser utilizado exclusivamente como dedução do valor do ICMS devido ao estado de Rondônia pela prestação de serviço telefônico fixo comutado – STFC.

Art. 2º-C. Os valores retidos nos termos dos artigos 2º-A e 2º-B serão recolhidos ao FITHA na forma e prazos indicados pelo Poder Executivo.

§ 1º. Pela falta de retenção ou de recolhimento do valor indicado no *caput* fica o contribuinte sujeito às mesmas penalidades previstas por igual infração relativa ao ICMS, nos termos do artigo 77 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º. Ao recolhimento espontâneo e intempestivo do valor retido aplica-se a multa moratória prevista no artigo 149 da Lei nº 688, de 1996.

§ 3º. Na hipótese dos §§ 1º e 2º, o valor devido será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados nos artigos 46 e 51 da Lei nº 688, de 1996.

§ 4º. O descumprimento de obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para controle e acompanhamento dos valores retidos e recolhidos fica sujeito à penalidade prevista para infração correlata no âmbito do ICMS, prevista no artigo 79 da Lei nº 688, 1996.”

REVOGADO PELA LC 1.333/26 – efeitos a partir de 06.04.26 - Art. 3º. Fica estabelecido que até 35% (trinta e cinco por cento) do valor da receita estimada do Fundo para Infra-estrutura de Transportes e Habitação – FITHA, para cada exercício, seja obrigatoriamente destinado aos municípios do Estado. (NR dada pela LC 339/2006 – efeitos a partir de 07.04.06)

Redação original: Art. 3º. Fica estabelecido que, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor da receita estimada do Fundo para Infra-estrutura de Transportes e Habitação – FITHA, para cada exercício, seja obrigatoriamente destinado aos municípios do Estado.

Art.4º. O inciso III, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 292, de 2003, que “Institui o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA”, passa a vigorar acrescido das alíneas “g”, “h” e “i”, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

III -

.....

g) Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia;

h) representante da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia; e

i) representante da Associação Rondoniense de Municípios.”

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de julho de 2005, 117º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador